



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA nº 300/2015 - SPDOC CC 78904/2015**

**Unidade:** CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas para o SUS

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Possível irregularidade no fornecimento de medicamento

**Relatório CGA/SS n.º 131/2017**

O presente protocolado foi instaurado diante do recebimento de denúncia online a respeito de suposta irregularidade no fornecimento de medicamento, concedido por ação judicial para paciente [REDACTED].

O denunciante relata que desde janeiro/2011 diante de decisão judicial a Sra. [REDACTED] faz jus ao recebimento de medicamento para tratamento de insuficiência renal crônica, por período indeterminado. Contudo, em 18/05/2015, data agendada para recebimento do medicamento, a [REDACTED] compareceu à unidade dispensadora situada na Rua Tenente Pena e o medicamento “não foi fornecido”.

Registrou o denunciante, que já encaminhou diversas mensagens eletrônicas para [codes-judicial@saude.sp.gov.br](mailto:codes-judicial@saude.sp.gov.br), informando os atrasos ocorridos no fornecimento do medicamento e, que tais atrasos já vêm ocorrendo há 04 (quatro) meses consecutivos.

Às fls. 03/11 juntou-se cópia do Acórdão exarado no Processo n.º 0000523-67.2011.8.26.0053, que concedeu a [REDACTED] o fornecimento do medicamento Ketosteril.

Ao final, solicita deste órgão correcional a apuração do ocorrido, por entender haver suposta prática de crime de prevaricação.

g





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Diante da denúncia apresentada e dos documentos juntados aos autos, observou-se que houve descontinuidade no fornecimento do medicamento ao paciente nos mês de novembro e dezembro/2014; janeiro/2015. O último fornecimento deu-se em 13/04/2015, restando os meses de maio e junho/2015.

Desse modo, oficiou-se ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde para que informasse os motivos da descontinuidade do fornecimento do medicamento Ketosteril à paciente [REDACTED]

Em seguimento, realizou-se diligência à Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS – CODES, a fim de obter informações a respeito da demora da entrega do medicamento, obtendo-se o recibo que demonstra que o medicamento foi retirado em 01/07/2015, fl. 25.

Em atendimento ao solicitado no Ofício CGA/SS n.º 178/2015 (datado de 17/06/2015, fls. 16) o Assessor Técnico de Gabinete encaminhou o Processo SS n.º 001/0300/000.144/2011, onde se extraiu cópia do Memorando GS/CODES n.º 2049/2015, às fls. 89, relatando os fatos que demandaram no atraso da entrega do medicamento à paciente, juntando-se ao presente às fl. 26.

Também, para a devida instrução do presente feito, foi proposto oficial ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, a fim de encaminhar a esta Setorial Saúde o Processo SS n.º 001/0001/000.486/2015, para verificação deste órgão correccional de suposta pratica de crime de prevaricação.

Às fls. 38 juntou-se cópia digitalizada do referido Processo.

Também, às fls. 39/43 juntou-se outra denúncia de descumprimento de fornecimento de medicamento em face da Sra. [REDACTED] solicitando a





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

intervenção deste órgão correcional para apuração de suposta irregularidade praticada pela Administração Pública.

Às fls. 42/43 consta Protocolo registrado sob n.º 48721145110 do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde informando que no mês de janeiro/2014 foi solicitada a aquisição do medicamento na modalidade licitatória de pregão eletrônico, para aquisição de 8.460 comprimidos, visando atender ao período estimado de 180 (cento e oitenta) dias. No referido período o estoque existente era de 3.225 unidades, suficiente para atendimento de demanda pelo período de 2,8 meses.

Contudo, a homologação da Ata de Registro de Preço deu-se, tão somente, em 20/03/2014 e a Sra. [REDACTED] retirou o medicamento em 05/05/2014.

Outrossim, para complementação dos trabalhos correcionais procedeu-se pesquisa no sistema do CODES, donde se depreende o que segue:

- [REDACTED] a paciente desde 28/09/2015 não retira os medicamentos, apesar da disponibilidade junto à unidade dispensadora e a os medicamentos foram adquiridos diante de cumprimento de decisão judicial, com custo mensal de R\$ 1.192,00 (Um mil, cento e noventa e dois reais). Assim, a Secretaria encaminhou solicitação à Procuradoria Judicial de Saúde Pública, a fim de comunicar ao Poder Judiciário da suspensão da ordem de dispensação, no intuito de causar maiores perdas ao erário, podendo ser a mesma reativada mediante apresentação de prescrição e relatório médico atualizado e justificado, conforme se depreende de fls. 44/48.

Ainda, em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Documentos – SISRAD da Secretaria de Estado da Saúde verificou-se que o Processo SS n.º 001/0300/000.144/2011 foi concluído e arquivado em 19/08/2015, conforme fls. 49/50.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Com relação ao Processo 0000523-67.2011.8.26.0053, em 28/07/2015, considerando que a Secretaria de Estado da Saúde cumpriu integralmente a sua obrigação, julgou extinta a execução e decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinou a destruição dos autos, com deferimento de desentranhamento dos documentos, conforme fls. 53/59.

- [REDACTED] Diante de pesquisa realizada no Sistema CODES verificou-se que o fornecimento da medicação foi regularizado. Ainda, em contato telefônico, com o Sr. [REDACTED] confirmou que o fornecimento do medicamento estava regularizado.

Por fim, no que concerne ao afirmado pelo reclamante às fls. 02 do presente protocolado, com relação suposta prática de prevaricação cometida por agente público. Da análise do Processo SS n.º 001/0001/000.486/2015, que tratou da aquisição de medicamento para disponibilização à paciente decorrente de ação judicial, observa-se que os autos seguiram os tramites a realização do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, respeitando-se os requisitos necessários para a instauração válida do certame, no âmbito do Estado de São Paulo regulamento pelo Decreto n.º 49.722, de 24/06/2005 e pelo Regulamento anexo à Resolução CC - n.27, de 25/05/2006 e respectivas alterações.

Registre-se que, para configuração do crime de prevaricação, requer-se que o agente público retarde ou deixe de praticar ato de ofício, indevidamente, ou quando o pratica realiza de forma diversa da prevista nas normas legais vigentes, a fim de satisfazer interesse pessoal, o que no caso da análise dos autos do procedimento licitatório não se vislumbrou.

É, em suma, um breve relato do ocorrido nestes autos.





CGA-SS  
FLS. 73

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Desta feita, diante de toda documentação juntada aos autos leva a concluir que as eventuais irregularidades descritas foram saneadas, sendo adotadas todas as medidas administrativas pela unidade de saúde e considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 04 de agosto de 2017.

  
Giovana Apuzzo Zappalá  
Corregedor





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA nº 300/2015 - SPDOC CC 78904/2015**

**Unidade:** CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas para o SUS

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Possível irregularidade no fornecimento de medicamento.

**Despacho CGA/SS n.º 386/2017**

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas foram adotadas pela unidade de saúde, encaminhe-se o presente protocolado ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 04 de agosto de 2017.



**Lawrence K. de Almeida Tanikawa**  
Corregedor Coordenador





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA n° 300/2015 - SPDOC CC 78904/2015**

**Unidade:** CODES - Coordenação das Demandas Estratégicas para o SUS

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Possível irregularidade no fornecimento de medicamento.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

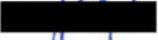
2. Arquive-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicados a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Preliminarmente, ao arquivamento do presente feito, remetam-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 para as anotações pertinentes frente à deliberação desta Presidência e demais medidas previstas em seu § 4º, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento em definitivo.

CGA, em 9 de agosto de 2017.

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
Presidente

Sandra Regina dos Santos Silva  
Corregedora Geral da Administração  
Oficial Administrativo



CCM/DIA, nos 01, 08, 17

Portaria CCM/PDS nº 01/2008  
que alude o artigo 11, §4 da  
Certifico o cumprimento das providências

**CERTEJO**

*[Large handwritten flourish or signature]*

01, 08, 17  
01, 08, 17  
01, 08, 17